



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 010/2025

“Veda, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Brazópolis, a nomeação e a posse em cargos públicos de pessoas condenadas por crimes de racismo, nos termos da legislação federal, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Brazópolis, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno desta Casa Legislativa e na Lei Federal nº 7.716/1989, aprova o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Brazópolis, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a nomeação e a posse em cargos efetivos, em comissão ou funções de confiança, de pessoas condenadas, com trânsito em julgado, pela prática de crimes de racismo ou injúria racial, definidos na Lei Federal nº 7.716/1989 e demais diplomas aplicáveis.

§1º Equipara-se ao crime de racismo a injúria racial, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

§2º A vedação não se aplica nos casos de reabilitação criminal, nos termos do Código Penal.

§3º A vedação prevista nesta Lei não possui natureza de sanção penal e não implica reformatio in pejus, limitando-se à fixação de requisito ético para investidura em cargo público.

Art. 2º A restrição observará os seguintes critérios temporais, exigindo-se condenação penal transitada em julgado:

I – para cargos em comissão e funções de confiança: até a reabilitação criminal;

II – para cargos efetivos: pelo prazo de 8 (oito) anos contados do cumprimento da pena.



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º A verificação das hipóteses desta Lei ocorrerá previamente à nomeação ou posse, mediante apresentação de certidões criminais atualizadas das Justiças Estadual e Federal, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 4º A Administração poderá exonerar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança se, após a nomeação, sobrevier comprovação de condenação anterior transitada em julgado que se enquadre nesta Lei, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º Não se admite a eliminação de candidato em concurso público por mera existência de inquérito ou ação penal em curso, sem trânsito em julgado.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias, disciplinando procedimentos e prazos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2025.

Adilson Francisco de Paula
Vereador Vice-presidente

Marcos Adriano Romeiro Simões
Vereador

Plenário Legislativo Vereador Dr. Euclides Machado de Souza
Praça Wenceslau Braz, Nº17 - CEP 37.530-000 – Fone/WhatsApp (35) 3641-1046
E-mail – sec.executivo@brazopolis.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição fundamenta-se no princípio da moralidade administrativa, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, e na gravidade do crime de racismo, definido pelo art. 5º, XLII, da Constituição, como crime inafiançável e imprescritível. A vedação de acesso a cargos públicos por pessoas condenadas por racismo protege a dignidade da Administração Municipal e a confiança da sociedade.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade de leis municipais que estabelecem impedimentos semelhantes, como no caso da lei de Valinhos/SP, que veda a nomeação de condenados por violência doméstica a cargos públicos. Nesse sentido, a proposta está amparada em precedentes jurisprudenciais que reforçam a autonomia municipal na definição de critérios éticos para investidura em cargos públicos.

Ademais, a extensão da vedação à injúria racial encontra respaldo na jurisprudência recente do STF, que equiparou esta conduta ao crime de racismo, assegurando coerência legislativa e efetividade à proteção dos direitos fundamentais. Por fim, o prazo de 8 anos para cargos efetivos harmoniza-se com o modelo da Lei da Ficha Limpa, com base no artr. 15 da CF, e o art. 1º, I, da LC 135/2010, evitando perpetuidade da restrição e assegurando proporcionalidade.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2025.

Adilson Francisco de Paula
Vereador Vice-presidente

Marcos Adriano Romeiro Simões
Vereador

Plenário Legislativo Vereador Dr. Euclides Machado de Souza
Praça Wenceslau Braz, Nº17 - CEP 37.530-000 – Fone/WhatsApp (35) 3641-1046
E-mail – sec.executivo@brazopolis.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
2. BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.
3. BRASIL. Código Penal Brasileiro.
4. STF – RE 1.308.883/SP (caso Valinhos).
5. STF – Decisão que equipara injúria racial ao crime de racismo (2025).
6. Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).